

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.178, DE 2020**

Dispõe sobre o transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal de pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara.

**Autor:** SENADO FEDERAL - MARA GABRILLI

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal e de autoria da nobre Senadora Mara Gabrilli, “dispõe sobre o transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal de pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara”.

A proposição estabelece que, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes deverão garantir meio de transporte segregado para os deslocamentos de acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal à pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara.

Ademais, prevê-se que, para prestação do serviço, serão preferencialmente utilizados veículos que façam o trajeto porta a porta. Também fica determinado que o referido serviço poderá ser prestado diretamente ou por meio de instrumento de cooperação firmado com outras unidades da Federação.

A proposta também preconiza que, para viabilidade do serviço de transporte segregado de atendente pessoal de pessoa com deficiência, Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217546340700>



\* CD217546340700\*

idosa ou com doença rara, poderão ser reaproveitados veículos ociosos destinados ao transporte escolar de alunos da rede pública de ensino ou a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que prestem serviços a pessoas idosas, com deficiência ou com doenças raras.

Por fim, o projeto de lei em tela autoriza os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União, dentro de suas respectivas esferas de competência, a emitir vouchers conversíveis em dinheiro para o prestador de transporte particular, desde que devidamente credenciado perante os órgãos competentes, a fim de garantir o transporte segregado. Fica a cargo dos entes federativos definir os critérios para emissão e pagamento de vouchers a atendentes pessoais devidamente reconhecidos pelo Poder Público, nos termos do inciso XII do art. 3º da Lei nº 13.146, de 2015, conforme a demanda e respeitada sua capacidade de pagamento.

A proposição em tela, sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade e será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Como bem destacou o ilustre Senador Flávio Arns no parecer proferido no Plenário do Senado Federal, o Projeto de Lei em análise encontra respaldo no artigo 11 da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado de direitos humanos incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988.

O referido art. 11 trata de situações de risco e emergências humanitárias e dispõe que “*Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes*

\* C D 2 1 7 5 4 6 3 4 0 7 0 0



*tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.”*

Além disso, o art. 1º da Lei nº 14.023, de 8 de julho de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, inclui os cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras no rol dos profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública (art. 3º-J, § 1º, inciso XVII). O citado dispositivo, em seu *caput*, prevê que, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais.

Conforme ressaltado pela Senadora Mara Gabrilli na justificação da proposição, os profissionais que exercem atividades de cuidado de pessoas em situação de dependência devem ser protegidos durante a pandemia da Covid-19, de forma a evitar a contaminação pelo SARS-CoV-2, de forma a não se tornarem vetores de contágio para as pessoas a quem assistem. Meios de transporte coletivos, como ônibus e metrôs, são locais com grande potencial de transmissão do vírus, por conta da dificuldade de distanciamento dos demais passageiros.

De fato, a proteção desse valoroso grupo profissional passa pela provisão de meios de deslocamento seguros, que respeitem as condições sanitárias preconizadas pelos órgãos de saúde pública, a fim de proteger as pessoas mais fragilizadas que são alvo das ações de cuidado para o exercício de atividades básicas da vida diária. Por conta da situação de dependência, a proximidade física entre quem cuida e quem recebe cuidados em muitas situações é inevitável, demandando, por conseguinte, que recaiam sobre o profissional que provê os serviços de cuidado as ações necessárias para diminuir o risco de contágio.

Assim, consideramos oportuna e meritória a previsão de transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de

CD2175463340700\*



atendente pessoal de pessoa idosa, com deficiência ou com doenças raras, enquanto durar a pandemia que ora vivenciamos, nos termos do texto legal percutientemente construído e aprovado pelo Plenário do Senado Federal.

Por fim, cumpre ressaltar que quando a proposta foi apresentada, ainda estava vigente o estado de calamidade pública decorrente do Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Ocorre que este produziu efeitos apenas até 31 de dezembro de 2020. Assim, com vistas a dar segurança jurídica para a implementação deste serviço, propomos a apresentação de emenda com previsão de que os serviços sejam disponibilizados enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.178, de 2020, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

2021-8632



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217546340700>



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 2.178, DE 2020

Dispõe sobre o transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal de pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara.

#### EMENDA N°

Dê-se ao caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.178, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), o Distrito Federal e os Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes deverão garantir meio de transporte segregado ao acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal para seus deslocamentos em razão do atendimento à pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara, ainda que esta não esteja presente.

....."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217546340700>



\* C D 2 1 7 5 4 6 3 4 0 7 0 0 \*

**Relatora**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217546340700>



\* C D 2 1 7 5 4 6 3 4 0 7 0 0 \*